



# Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI Nº 048/2016 de 23 de dezembro de 2016:** *Consolidação com as alterações da Lei Municipal 022/2022; Publicação original: 23 de dezembro de 2016 | INSTITUI AJUSTE NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NO MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA - BAHIA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL 088/2010, art. 386 ao 393.*



## LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

**Gestor:** Hermínio José Oliveira Mercês

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Marçionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARCIONÍLIO SOUZA**



Gerado automaticamente  
através de [www.publisol.com.br](http://www.publisol.com.br)





**LEI Nº 048/2016**

**De 23 de dezembro de 2016.**

\* Consolidação com as alterações da Lei Municipal 022/2022

Publicação original: 23 de dezembro de 2016

INSTITUI AJUSTE NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NO MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA - BAHIA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL 088/2010, art. 386 ao 393.

O Prefeito Municipal de Marcionílio Souza – Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono a seguinte lei**:

**Art. 1º.** Fica instituído o ajuste na cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP no Município de Marcionílio Souza - Bahia, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e da Lei Municipal 088/2010 – Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 2º.** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no território Município de Marcionílio Souza – Bahia.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no Município de Marcionílio Souza - Bahia.

§1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território deste Município e que possua ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º.** O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro.





§ 1º. A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.

§ 2º. O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal e autorização do Poder Legislativo.

§ 3º. O limite máximo será atualizado anualmente de acordo com os índices e parâmetros praticados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 4º. Estão isentos da contribuição de iluminação pública, os consumidores das classes:

- Residencial ate 50 (kwh);
- Rural ate 50 (kwh);
- Comercial ate 30 (kwh);
- Industrial ate 30 (kwh);
- Poder Público ate 30 (kwh);
- Serviço Público ate 30 (kwh).

**Art. 5º.** A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6º.** Para o exercício a partir de janeiro de 2017, ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NESTEMUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RESIDENCIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	15,00%	5,00
	De 61 até 80	15,00%	6,50
	De 81 até 100	15,00%	8,00
	De 101 até 200	15,00%	10,00
	De 201 até 300	15,00%	17,00
	De 301 até 450	15,00%	25,00
	De 451 até 650	15,00%	35,00
	De 651 até 1000	15,00%	50,00
	De 1001 até 2000	15,00%	75,00





	Acima de 2000	20,00%	115,00
--	---------------	--------	--------

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
CONSUMO PRÓPRIO	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61 até 80	0,00%	0,00
	De 81 até 100	0,00%	0,00
	De 101 até 200	0,00%	0,00
	De 201 até 300	0,00%	0,00
	De 301 até 450	0,00%	0,00
	De 451 até 650	0,00%	0,00
	De 651 até 1000	0,00%	0,00
	De 1001 até 2000	0,00%	0,00
	Acima de 2000	0,00%	0,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
COMERCIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	10,00%	5,90
	De 51 até 60	10,00%	7,80
	De 61 até 80	10,00%	9,50
	De 81 até 100	10,00%	13,00
	De 101 até 200	15,00%	19,00
	De 201 até 300	15,00%	28,00
	De 301 até 450	15,00%	35,00
	De 451 até 650	15,00%	59,00
	De 651 até 1000	15,00%	72,00
	De 1001 até 2000	15,00%	99,00
	Acima de 2000	15,00%	150,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
INDUSTRIAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	10,00%	14,00
	De 51 até 60	10,00%	28,00
	De 61 até 80	15,00%	35,00
	De 81 até 100	15,00%	42,00
	De 101 até 200	15,00%	53,00
	De 201 até 300	15,00%	63,00
	De 301 até 450	15,00%	74,00
	De 451 até 650	20,00%	86,00
	De 651 até 1000	20,00%	99,00
	De 1001 até 2000	25,00%	130,00
	Acima de 2000	25,00%	160,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
--------	----------------------------	---	------------





PODER PÚBLICO	Intervalo	%	Limite R\$
	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	10,00%	5,80
	De 51 até 60	10,00%	7,50
	De 61 até 80	10,00%	11,00
	De 81 até 100	10,00%	12,80
	De 101 até 200	10,00%	15,30
	De 201 até 300	10,00%	21,00
	De 301 até 450	10,00%	32,00
	De 451 até 650	15,00%	45,00
	De 651 até 1000	15,00%	59,00
	De 1001 até 2000	15,00%	68,00
	Acima de 2000	15,00%	99,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
RURAL	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	5,00%	2,00
	De 61 até 80	5,00%	3,00
	De 81 até 100	10,00%	5,00
	De 101 até 200	10,00%	7,00
	De 201 até 300	12,00%	10,00
	De 301 até 450	12,00%	15,00
	De 451 até 650	12,00%	25,00
	De 651 até 1000	15,00%	40,00
	De 1001 até 2000	15,00%	50,00
	Acima de 2000	15,00%	80,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	10,00%	3,50
	De 51 até 60	10,00%	4,40
	De 61 até 80	10,00%	7,80
	De 81 até 100	10,00%	11,00
	De 101 até 200	10,00%	17,00
	De 201 até 300	10,00%	21,00
	De 301 até 450	10,00%	32,00
	De 451 até 650	15,00%	45,00
	De 651 até 1000	15,00%	51,00
	De 1001 até 2000	15,00%	63,00
	Acima de 2000	15,00%	99,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61 até 80	0,00%	0,00





	De 81 até 100	0,00%	0,00
	De 101 até 200	0,00%	0,00
	De 201 até 300	0,00%	0,00
	De 301 até 450	0,00%	0,00
	De 451 até 650	0,00%	0,00
	De 651 até 1000	0,00%	0,00
	De 1001 até 2000	0,00%	0,00
	Acima de 2000	0,00%	0,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE R\$
REVENDA	Até 30	0,00%	0,00
	De 31 até 50	0,00%	0,00
	De 51 até 60	0,00%	0,00
	De 61 até 80	0,00%	0,00
	De 81 até 100	0,00%	0,00
	De 101 até 200	0,00%	0,00
	De 201 até 300	0,00%	0,00
	De 301 até 450	0,00%	0,00
	De 451 até 650	0,00%	0,00
	De 651 até 1000	0,00%	0,00
	De 1001 até 2000	0,00%	0,00
	Acima de 2000	0,00%	0,00

§1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º. Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 7º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma desta lei e de regulamentos complementares do Poder Executivo municipal. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

Parágrafo único: Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

**Art. 8º.** Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Marçionílio Souza do valor arrecadado da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)





§ 1º. É vedada à concessionária de distribuição de energia elétrica no município a cobrança pela arrecadação e repasse da Contribuição de que trata esta lei.

§ 2º. O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária de serviço público.

§ 3º. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

**Art. 9º.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição prevista nesta lei pelo responsável tributário, nos prazos legais, implicará: (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

I - a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II - a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos municipais.

**Art. 10.** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta lei e em regulamentos, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

**Art. 11.** Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

**Art. 12.** No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública da unidade consumidora nos mesmos índices e encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

§ 1º. O não pagamento da Contribuição no prazo estabelecido na fatura sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.

§ 2º. Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas ou programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Contribuição em atraso, pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.





§ 3º. O responsável tributário deverá encaminhar, até o final do mês de janeiro de cada ano, relatório de todos os débitos relacionados à Contribuição de Iluminação Pública lançada nos últimos cinco exercícios, para que sejam, a critério da administração, inscritos em dívida ativa.

§ 4º. Em caso de inscrição em dívida ativa, o Município deverá informar à concessionária para que seja suprimida a cobrança pelo responsável tributário.

§ 5º. A partir da inscrição em dívida ativa do débito relacionado à Contribuição de Iluminação Pública, o débito será alvo dos consectários moratórios próprios aos demais tributos municipais.

**Art. 13.** Fica a concessionária, responsável tributária, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os respectivos valores da Contribuição. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

§ 1º. A apresentação da declaração eletrônica de contribuinte prevista neste artigo deverá ser ocorrer até o final do mês subsequente ao do vencimento das faturas de energia elétrica e considerará as informações do referido período mensal.

§ 2º. A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da contribuição ocorridos, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

§ 3º. Independente da declaração mensal referida neste artigo, a municipalidade pode solicitar informações de interesse da administração tributária a qualquer momento, as quais deverão ser apresentadas no prazo máximo de 15 dias úteis.

**Art. 14.** Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Contribuição de Iluminação Pública será acrescido das seguintes multas por infração: (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

I - 100% (cem por cento) do valor da contribuição devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto nesta lei;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 15.** O não cumprimento ou cumprimento inadequado e deficiente das obrigações acessórias previstas nesta lei, especialmente as previstas no artigo 13 e § 3º do artigo 12, ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário: (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

I - cem Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;







II - quinhentas Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III - cinquenta Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV - cem Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) pela não apresentação de quaisquer informações de interesse da administração tributária para a gestão da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, especialmente pelo não cumprimento das obrigações previstas no § 3º do artigo 13 desta lei.

V - quinhentas Unidades Fiscais Padrão Município (UFP) por não apresentação ou atraso na apresentação da declaração referida no § 3º do artigo 12 desta lei.

**Art. 16.** As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições: (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

I - serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II - terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

II - terão desconto de vinte por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

**Art. 17.** As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022)

**Art. 18.** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber. (Redação do artigo pela Lei Municipal 022/2022).

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcionílio Souza, 08 de dezembro de 2022

Hermínio José Oliveira Mercês

Prefeito Municipal

